



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.999/16

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. MEDIDA CAUTELAR. As nomeações de servidores públicos nos últimos 180 dias da gestão que resultam no aumento de despesa são nulas de pleno direito, nos termos do art. 21 da LRF. Nomeações em grande quantidade nos últimos dias da gestão, sem a devida comprovação do impacto nas contas, sugerem indícios de aumento de despesa, justificando a concessão da medida de urgência pretendida visando suspendê-las. Notificação.

DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00024/2016

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a denúncia com pedido de medida cautelar formulado pelo Prefeito eleito de São José de Caiana, Sr. José Leite Sobrinho, por intermédio de seu advogado, contra o atual Prefeito do Município, Sr. José Walter Marsicano Júnior, sobre possíveis irregularidades na nomeação de servidores concursados em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega o Denunciante que a nomeação de servidores, pelo atual Prefeito, nos 180 dias anteriores ao final do seu mandato, com infração ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000 (LRF), segundo o qual é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido naquele interregno de tempo.

Afirma que a convocação do candidato Damião Gabriel da Silva, classificado em 18º lugar para o cargo de Motorista no concurso público realizado pela Prefeitura de São José de Caiana no exercício de 2015, sendo que somente foram oferecidas 16 vagas para o referido cargo, além de 01 vaga para portador de deficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.999/16

Alega ainda que os ofícios de convocação não estão sendo publicados na imprensa oficial, assim como não está ocorrendo a devida publicidade das nomeações correspondentes, requerendo ao final o deferimento de Medida Cautelar para suspender qualquer ato de nomeação de servidores realizados nos 180 dias anteriores ao final da atual gestão do Município.

O Órgão de Instrução concluiu nos seguintes termos:

- 1.** pela impossibilidade de apurar, com Precisão e em tempo hábil, a denúncia relativa à admissão irregular de pessoal nos 180 dias anteriores ao final da atual gestão da Prefeitura Municipal de São José de Caiana, de forma a permitir a expedição da Medida Cautelar requerida pelo denunciante;
- 2.** sendo recomendável que o atual Prefeito abstenha-se de efetuar a admissão de pessoal, a qualquer título, de que decorra o efetivo aumento da despesa com pessoal e
- 3.** pela necessidade da anexação do presente documento aos autos do Processo TC 11903/16, relativo ao concurso público realizado por aquela municipalidade no exercício de 2015, para análise conjunta, após a expedição de resposta ao denunciante

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.999/16

irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (*periculum in mora*), em caso de demora.

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, visando unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Feitas essas considerações, passo a análise dos fatos narrados.

A questão envolve as nomeações de candidatos aprovados em concurso público realizado pelo Município de São José de Caiana – PB, no ano de 2015, visando ao preenchimento de vários cargos no âmbito do Município.

Conforme já se encontra pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, os candidatos aprovados dentro das vagas estabelecidas no edital do concurso possuem direito subjetivo à nomeação, que devem ocorrer no prazo da validade do certame.

No entanto, nos termos do Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), “também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20”.

Essa norma tem como objetivo evitar a expedição de atos, pelos atuais Gestores, que resultem no aumento de despesas com pessoal, com intuito de inviabilizar a próxima gestão.

No caso específico do Município em questão, não há como determinar se as nomeações, por si só, resultarão no aumento de gastos. Porém, considerando que o concurso foi homologado em 17/12/2015, sendo protocoladas nesta Corte de Contas apenas 26 (vinte e seis) portarias de nomeação, de um total de 80 (oitenta) vagas ofertadas, é no mínimo estranho que o atual Gestor resolva fazer todas as nomeações previstas, sem a devida comprovação do impacto nas contas públicas, faltando menos de 01 (um) mês para o encerramento do mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.999/16

É importante ressaltar, conforme já noticiado, que os aprovados têm o direito subjetivo à nomeação. No entanto, essas nomeações podem ser realizadas dentro do prazo de validade do concurso (**24 meses**), com base num cronograma que atenda às condições financeiras do Município, sem maiores prejuízos aos candidatos.

Registre-se ainda que essas nomeações têm motivado a propositura de demandas judiciais pelos gestores que se deparam com a situação caótica deixada pelo antecessor, resultando em anulações, causando prejuízos aos candidatos e à administração pública. São várias julgados nesse sentido, a exemplo da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso público anulado Pretensão à reintegração do cargo Inadmissibilidade - Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal Admissão de servidora em agosto de 2.008, gerando aumento de despesa com pessoal no final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal Ilegalidade comprovada Observância da Súmula 473 do STF - Inexistência de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF Recurso desprovido. (Relator (a): Samuel Júnior; Comarca: Altinópolis; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/09/2011; Data de registro: 21/09/2011)

Assim, independentemente de quem seja o próximo Gestor, essas nomeações deverão ser concretizadas, sem qualquer violação ao direito dos candidatos aprovados. Ao contrário, antecipá-las para os últimos dias da gestão poderá trazer sérios danos às finanças do Município, num momento em que o país enfrenta uma grave crise econômica, com impacto direto nas receitas públicas.

Sendo assim, diante dos indícios de violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando, portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida, e, considerando que essa medida não trará nenhum dano aos candidatos, uma vez que dentro do prazo de validade do certame serão nomeados para os respectivos cargos, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, determina:

- 1 a expedição de medida cautelar, para que o atual Gestor do Município de São José de Caiana – PB, Sr. José Walter Marsicano Júnior, se abstenha de realizar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 16.999/16

- qualquer nomeação de candidatos aprovados em concurso público, dentro do período fixado pelo art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2 em caso de emissão de portarias de nomeação, ainda não publicadas, que não as publique, tornando-as ineficazes e
 - 3 a citação do Sr. José Walter Marsicano Júnior, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 09:32



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR